ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 007/2023

Teresina (PI), 12 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, apenas, o *art. 64-B e seus incisos I, II, III, IV e V*, constantes do Projeto de Lei que: ***"Acrescentam-se dispositivos à Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, que 'Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências', objetivando incluir à prioridade que especifica na tramitação de procedimentos e processos administrativos, e dá outras providências."***

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que as regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (*União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios*) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Como é sabido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela "pessoa" política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine*, o legislador municipal editou Projeto de Lei que teve por objetivo acrescentar dispositivos na Lei nº 3.338, de 20.08.2004, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal*, objetivando, com isso, incluir as prioridades que especifica na tramitação de procedimentos e processos administrativos. As modificações propostas, uma vez formalmente inseridas no ordenamento jurídico municipal, repercutirão na organização e no funcionamento dos órgãos e entidades legalmente posicionados na estrutura institucional do Poder Executivo do Município de Teresina.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/ CAPITAL

Assim, para que se efetivassem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição em análise – e ora vetada parcialmente –, em especial no tocante a Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos e entidades municipais, deveria canalizar esforços e ações (materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa, o que, de certo, suprimiria a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Disciplinar, normativamente, a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – por mais nobres que sejam os propósitos –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa.

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

> *"Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*
> .....
> *V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.*
> ....."

Dessa forma, está sendo apresentado *veto parcial*, no tocante, especificamente, ao *art. 64-B e seus incisos I, II, III, IV e V*, constantes do referido Projeto de Lei, exatamente por incluir prioridades na tramitação de procedimentos e processos administrativos específicos, no âmbito da Administração Pública Municipal, as quais repercutirão na organização e no funcionamento dos órgãos e entidades legalmente posicionados na estrutura institucional do Poder Executivo do Município de Teresina.

Por sua vez, os demais dispositivos, constantes do Projeto de Lei, que estão sendo acrescentados, já são de cumprimento obrigatório, em âmbito nacional, estadual e, também, pelo Município de Teresina, por previsão legal em normas federais, a saber: *Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).* Assim, mesmo que a competência, para tal alteração, seja do Poder Executivo Municipal, como a matéria a ser inserida já é de exigência legal federal para cumprimento, como dito acima, também pelo Município de Teresina, entendemos ser possível, neste caso em especial, a sanção da Lei com os demais dispositivos (art. 64-A, art. 64-C, art. 64-D e art. 64-E).

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a *vetar, apenas, o art. 64-B e seus incisos I, II, III, IV e V*, constantes do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Lei nº 5.884 de 12 de ABRIL de 20 23

Acrescentam-se dispositivos à Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, que *"Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências"*, objetivando incluir à prioridade que especifica na tramitação de procedimentos e processos administrativos, e dá outras providências.(*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentam-se os arts. 64-A, 64-B, 64-C, 64-D e 64-E, na Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, com as seguintes redações:

"Art. 64 - A. Terão tramitação prioritária nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Teresina os procedimentos e processos administrativos:

I - em que figure como parte ou interessado a pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
II - em que figure como parte ou interessado a pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
III - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
IV - em que figure como parte ou interessado a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º A tramitação prioritária estabelecida por esta Lei aplica-se a todos os procedimentos administrativos, atos ou diligências procedimentais, independente se iniciados de ofício ou por provocação da parte interessada.

§ 2º Concedida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária."

"Art. 64 - B. - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V – VETADO"

"Art. 64 - C. A tramitação prioritária de que trata esta Lei se dará em razão das hipóteses elencadas no **caput** do *art. 64 - A, independente de requerimento da parte e de deferimento pela autoridade administrativa competente, devendo ser concedida imediatamente após a comprovação da condição de beneficiário.*

Parágrafo único. *Para configuração da prioridade prevista, o órgão poderá exigir documentos comprobatórios da condição de beneficiário, que na hipótese do art. 64-A, inciso IV, deve(m) ser mantido(s) em sigilo pelo órgão, vedada a sua anexação aos autos do procedimento."*

"Art. 64 - D. A tramitação prioritária de que trata esta Lei:

I - será compatível com as demais situações de prioridade asseguradas por Lei;
II - não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos especificas para atendimento em serviços de urgência e emergência."

"Art. 64 - E. Todos os critérios de prioridade, incluindo o instituído nesta Lei, serão amplamente divulgados e mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas municipais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 12 de abril de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

(*) Lei de autoria do Vereador Vinício Ferreira, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

Legislativo